

Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto de Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Industria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 3:251

Tendo a Companhia Industrial de Portugal e Colonias, sociedade anónima com sede em Lisboa, Rua do Jardim do Tabaco, 74, pedido autorização para criar e emitir 111:111 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma ao juro de 6 por cento ao ano, pagável no dia 31 de Julho de cada ano, amortizáveis no prazo, máximo, de vinte anos por sorteio realizado na época do pagamento do juro, com a faculdade de antecipar total ou parcialmente a amortização;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Cumprindo o disposto pelo decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

Visto o artigo 19.º daquela lei e o § 2.º do artigo 7.º daquele regulamento:

Concede o Governo da República, à Companhia Industrial de Portugal e Colónias, sociedade anónima com sede em Lisboa, Rua do Jardim do Tabaco, n.º 74, autorização para criar e emitir 111:111 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma, ao juro de 6 por cento ao ano, pagável no dia 31 de Julho de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de 20 anos, por sorteio realizado na época do pagamento do juro, com a faculdade de antecipar total ou parcialmente a amortização.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a sociedade ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

O plano da amortização será publicado no *Diário do Governo*, por conta da sociedade requerente.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1922. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto.*

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Serviço Central

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 8:232

Para complemento do que determina a base 10.ª do artigo 2.º da lei n.º 913, de 29 de Novembro de 1919 e da lei n.º 1:151, de 21 de Abril de 1921: hei por bem

aprovar o regulamento da Junta do Rio Mondego, que faz parte integrante d'este decreto e com elle baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Eduardo Alberto Lima Basto.*

Regulamento da Junta do Rio Mondego

CAPÍTULO I

Fins e constituição da Junta

Artigo 1.º A Junta do Rio Mondego, criada pela lei n.º 913, de 29 de Novembro de 1919, tem por fins corrigir o regime do Rio Mondego e defender e melhorar os campos abrangidos pela sua bacia.

Art. 2.º A Junta é composta de vogais natos e vogais electivos.

São vogais natos:

a) O governador civil do distrito de Coimbra, presidente;

b) O engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Mondego;

c) O engenheiro chefe da 2.ª Secção da Divisão Hidráulica do Mondego, Coimbra;

d) O engenheiro chefe da 3.ª Secção da Divisão Hidráulica do Mondego, Figueira da Foz;

e) O engenheiro silvicultor chefe da 2.ª Circunscrição Floresta, Coimbra;

f) O engenheiro agrónomo chefe da 12.ª Sub-Região Agrícola, Figueira da Foz;

g) O engenheiro agrónomo chefe da 13.ª Sub-Região Agrícola, Coimbra.

São vogais electivos os proprietários eleitos pelas câmaras municipais dos concelhos abrangidos na área da bacia do Rio Mondego.

§ único. São secretários da Junta, quando esta funcione completa, o engenheiro silvicultor chefe da 2.ª Circunscrição Floresta e o engenheiro agrónomo chefe da 13.ª Sub-Região Agrícola.

Art. 3.º A Junta é constituída por duas secções autónomas distintas:

1.ª — Secção do Alto Mondego, com sede em Coimbra;

2.ª — Secção do Baixo Mondego, com sede na Figueira da Foz.

Art. 4.º Estas duas secções abrangem na sua área toda a bacia hidrográfica do Mondego, desde as suas nascentes até a sua foz.

§ 1.º A 1.ª Secção do Alto Mondego, compreende os concelhos seguintes: Arganil, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Póvoa e Tábua, no distrito de Coimbra. Carregal, Mangualde, Mortágua, Nelas, Penalva do Castelo, Sátão, Santa Comba Dão, Tondela e Viseu, no distrito Viseu. Aguiar da Beira, Seia, Celorico, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas e Trancoso, no distrito da Guarda.

§ 2.º A 2.ª Secção do Baixo Mondego, compreende os concelhos seguintes: Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Montemor-o-Velho e Soure, no distrito de Coimbra. Pombal, no distrito de Leiria.

Art. 5.º A 1.ª Secção é composta pelas entidades designadas nas alíneas c), e) e g) do artigo 2.º e dos vogais eleitos pelos concelhos compreendidos na área da secção.

A 2.ª Secção é composta pelas entidades designadas nas alíneas c), d), e) e f) do artigo 2.º e dos vogais eleitos pelos concelhos compreendidos na área desta secção.

Art. 6.º A 1.ª Secção do Alto Mondego compreende os estudos e trabalhos de hidráulica florestal e agrícola